



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

**RECURSO DA JUNTA DE FREGUESIA MATRIZ DO CONCELHO DE BORBA
CONTRA O "TERRAS BRANCAS", PROPRIEDADE DO CENTRO CULTURAL DE BORBA**

(Aprovada na reunião plenária de 10.MAR.99)

I - DOS FACTOS

I.1- Subscrito pelo Presidente da Junta de Freguesia Matriz (Borba) e dirigido a esta Alta Autoridade, aqui deu entrada em 99-01-20, a seguinte petição de recurso:

"A Junta de Freguesia Matriz vem solicitar a intervenção de V.Ex.^a., com o objectivo de fazer respeitar a legalidade democrática - pluralismo na informação - habitualmente vulnerada pelo jornal 'Terras Brancas', propriedade do Centro Cultural de Borba.

Aquele periódico publicou no seu número 125 (cento e vinte e cinco) na sua página número 9 (nove), um texto cuja cópia se anexa.

Remeteu a Junta de Freguesia outro texto, cuja cópia igualmente se anexa, para respectivo esclarecimento da população, exercendo assim o seu legítimo direito de rectificação e que vem publicado na página número 11 (onze) do número 126 (cento e vinte e seis) daquele quinzenário da qual anexamos igualmente cópia.

Por entendermos que aquele quinzenário violou as disposições constantes do nº 7 do artigo 16 da Lei 15/95 de 25 de Maio, solicitamos a V.Ex.^o. sejam accionados os mecanismos correspondentes à garantia de reposição da legalidade democrática".

A documentar a sua pretensão, anexou-lhe fotocópia do artigo que está na génese do presente recurso, bem como o texto de resposta inserto e que, na interpretação que faz do já revogado artº 16º da Lei que cita (15/95, de 25 de Maio), foi insatisfatoriamente cumprido.

Aqui, um esclarecimento desde já se impõe: a legislação que versa o direito de resposta e de rectificação não é já aquele diploma legal acima invocado pela recorrente mas sim a nova Lei de Imprensa, recentemente aprovada pela Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro, mais precisamente no nº 6 do seu artº 26º.

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

I.2- Esta Alta Autoridade uma vez ciente das bases motivadoras do pedido, logo endereçou à Direcção do "Terras Brancas", na senda da plenitude da defesa e do contraditório, com data de 22 de Janeiro de 1999, um ofício a parificá-la do teor do recurso interposto, requerendo-se-lhe, em simultâneo, que facultasse todos os elementos reputados úteis e necessários à análise da petição.

I.3- Na esteira do solicitado, a Direcção do "Terras Brancas" veio ao processo externar a sua posição que, de imediato, passamos a reproduzir:

"1. Junto enviamos a V.Exa. cópia da carta recebida do Exmo Senhor Presidente da Junta de Freguesia Matriz do Concelho de Borba.

2. Como se constata, trata-se de uma carta enviada ao Director deste quinzenário, pelo que foi integrada na secção correspondente.

3. Em nenhum local da referida carta é invocado o direito de resposta. Como também não foi enviada com aviso de recepção nem com assinatura reconhecida, mais nos convencemos que se tratava de uma carta ao Director. Como tal, a nota da redacção foi elaborada para esclarecimento dos nossos leitores.

4. Assim, esta queixa é, no nosso entender, completamente despropositada. As considerações feitas pelo Exmo Senhor Presidente da Junta de Freguesia Matriz do Concelho de Borba, relativamente ao 'respeito pela legalidade democrática - pluralismo na informação', nem sequer as comentamos, quem o conhece sabe o que valem... O Jornal Terras Brancas, desde a sua fundação, orgulha-se do seu pluralismo (numa zona onde nem sempre é fácil), não admitindo nunca ser alinhado."

Os elementos e dados de facto coligidos e acabados de transcrever são os necessários e bastantes para lavrar a decisão que, a final, a deliberação há-de estruturar e corporizar.

II - DO DIREITO

II.1 - O direito de resposta, em Portugal, goza de dignidade constitucional; o artº 37º da Constituição Política faz-lhe uma expressa referência no contexto da liberdade de expressão e informação. O direito de rectificação, por sua vez, é uma variante daquele direito individual e fundamental.

Em sede de legislação comum, o exercício de tal faculdade está agora previsto e disciplinado na nova Lei de Imprensa (Lei nº 2/99, de 3 de Janeiro), mais precisamente nos seus artºs 24º, 25º e 26º.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

III - ANÁLISE

III.1- O tema central e único do articulista do escrito original, que assina sob pseudónimo, versa o facto, contra o qual, de resto, se insurge, de o executivo camarário, nos últimos anos, aquando e a propósito das festas natalícias, mandar providenciar que seja distribuído, sem custos, a cada família borbense, um pinheiro natural a extrair, mediante corte, nos pinhais da região; o autor do escrito lamenta tal prática por considerar ser a mesma lesiva do meio ambiente. Mais adiante, sugere mesmo que, ao invés de pinheiros, se proceda ao corte de eucalipto dada a sua natureza infestante; daí parte para concluir haver, no exercício dessa tradição por parte da câmara, uma contradição com a sua vontade de prosseguir "*um desenvolvimento sustentável e um melhor nível e qualidade de vida*".

A Junta recorrente, embora não citada no texto inicial, viu inserida a sua missiva rectificativa na qual, em síntese, presta os seguintes esclarecimentos aos leitores: quem dá e procede ao corte dos pinheiros é a Direcção-Geral das Florestas. Fá-la segundo a regra dos cortes culturais dado possuir os conhecimentos e a aptidão técnica necessárias para o efeito. Mais esclarece que a Junta Matriz, para salvaguarda do ambiente, tomou, ela própria, a iniciativa de os distribuir pelas famílias interessadas.

No entanto, entendeu o periódico, na publicação da rectificação inserta, aditar, "*in fine*" uma Nota da Redacção que, de seguida, se transcreve:

"O sublinhado, a falta de acentuação gráfica de algumas palavras e a pontuação da carta estão tal como o original, pelo que lamentamos se algum leitor não compreender o sentido total do texto. Pelos erros dos outros não nos podemos responsabilizar. Faz~e-mo-lo em relação aos nossos, que sabemos que existem, mas também não pretendemos dar lições a ninguém. Lamentamos o tom pouco cordial com que está redigida a missiva.

*"O artigo a que se refere a carta assinada pelo presidente da Junta de Freguesia Matriz é um artigo de **opinião** da inteira responsabilidade do seu autor, um leitor do nosso jornal, não é um artigo **informativo**. Há que saber ver as diferenças. O Terras Brancas desde o seu início existe para dar voz a quem queira participar com as suas ideias e opiniões acerca dos mais diversos assuntos.*

"O autor do texto exprime a sua opinião que, bem ou mal informado, é livre de o fazer na sociedade democrática em que vivemos. Julgamos que ainda tem esse direito, bem como o direito de usar pseudónimo."

Ora, é precisamente contra esta anotação que a Junta peticionária se rebela, nela residindo a motivação nuclear do recurso subjúdice.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Pena é que a recorrente se tenha limitado à mera alegação do direito violado (nº 7 do artº 16º da antiga Lei de Imprensa) agora substituído e revogado pela Lei nº 2799, de 13 de Janeiro (c.f. nº 6 do seu artº 26º), não apontando, no entanto, quaisquer considerações ou elementos de facto nos quais baseia o carácter ilegal da impugnada anotação.

Vejamos, a este propósito, o que preceitua a actual Lei de Imprensa no seu artº 26º, nº 6: *"No mesmo número em que for publicada a resposta ou rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação nos termos dos nºs. 1 e 2 do artº 24º"*.

De recordar que o direito de rectificação, antes da actual Lei de Imprensa, constituia uma faculdade só conferida aos depositários de autoridade pública e apenas quando no exercício da sua função oficial, administrativa. Actualmente, por força dos nºs 1 e 2 do artº 24º da nova Lei de Imprensa, pretendeu-se reconhecer a todos os referenciados um direito geral de rectificação de informação relativas a factos inverídicos ou erróneos; referências de facto é, portanto, o termo usado na lei, o que naturalmente exclui opiniões ou juízos de valor: a distinção está em que as referências de facto ou são verdadeiras ou falsas e, nessa medida, susceptíveis de prova, enquanto que os juízos de valor ou são justos ou injustos dada a sua natureza eminentemente subjectiva e íntima.

Feito este rápido apontamento, é já tempo de fazer uma análise ao texto da questionada anotação com o objectivo de saber se o mesmo fere ou lesa a letra e o espírito da invocada previsão do nº 6 do artº 24º. É conhecida, neste domínio, a *"ratio"* do citado preceito, bem como a intenção que animou o legislador ao elaborá-lo tal como está actualmente redigido; note-se que este imperativo é, sem tirar nem pôr, igualmente aplicável ao instituto do direito de resposta e de rectificação; na verdade, não é de estranhar que assim seja porquanto: com o texto de resposta visa a norma facultar ao ofendido o direito de reagir, de pronto, antes que o dano da ofensa contida no texto primitivo cause males maiores; por via da resposta o seu autor quer corrigir o conceito desprimoroso experimentado, mediante esclarecimentos que, a seu ver, irão restaurar a (sua) verdade; já com a rectificação, é dado ao seu autor o direito de corrigir uma erronia ou uma inexactidão contida no escrito primitivo. Quer dizer, o regime da anotação, legalmente permitido, aplica-se, por inteiro, aos dois institutos mas tendo sempre em mente a obediência à natureza, pressupostos e fins de cada um deles. De comum, entre os dois, milita a circunstância de facultar aos (potenciais) recorrentes uma tomada de posição face ao primeiro escrito: mas tão só, quer num quer noutra caso, para apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contido no texto de resposta ou de rectificação.

. / .



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

No caso em análise, foi precisamente isso que fez o Presidente da Junta recorrente: com a sua rectificação pretendeu lançar alguma luz sobre a questão do corte dos pinheiros alegadamente causador de graves danos no ambiente.

Ponto é saber se a contestada anotação viola (ou não) o disposto no nº 6 do artº 24º da Lei de Imprensa. Ora, procedendo à sua leitura, verifica-se que os seus dizeres deixam indemne o esclarecimento contido no texto rectificador; é certo que a nota, quando a ele haja lugar, deve ser breve; contudo, certo é também que, "*in casu*" a mesma aproveita para clarificar dois aspectos do escrito de rectificação: o seu autor assina sob pseudónimo (mas seguramente identificado na Direcção do jornal) e que se trata de uma peça não informativa mas sim de opinião. Todas as demais considerações que contém, para além, de deslocadas, aparecem como supérfluas e, por isso, descartáveis.

De qualquer modo, é nosso entendimento que o exercitado direito de apostilha, neste caso, não infringe intrinsecamente a previsão do nº 6 do artº 26º da Lei de Imprensa. Isto por uma razão muito simples: o texto da anotação deixa totalmente indemne o esclarecimento que, com o texto rectificador, a junta quis prestar aos leitores do "Terras Brancas". Efectivamente, a impugnada "Nota de Redacção" não faz qualquer referência, implícita ou explícita, ao tema fulcral do escrito rectificador, ou seja à questão do corte dos pinheiros natalícios e as ponderações nele feitas à sua volta. Com efeito, a clarificação publicada não foi minimamente tocada ou aflorada; o conteúdo da anotação em nenhuma parte do seu texto põe em xeque, desacredita ou procura anular o impacto e os efeitos do desiderato maior que motivou a inserta rectificação (o corte dos pinheiros e suas consequências no meio ambiente); na realidade, a anotação, em nenhum momento, lhe faz qualquer alusão, deixando, assim, plenamente incólume o esclarecimento que a Junta recorrente quis facultar e facultou aos leitores do periódico: o silêncio sobre o assunto foi totalmente acatado, motivo pelo qual entendemos que a dita anotação não reveste a forma de uma qualquer contra-rectificação, não polemizando sobre o objecto principal e único do escrito rectificativo publicado.

Assim, resumindo, dir-se-á que a Anotação junta, embora prescindível, não contém nem padece, face à rectificação original, de qualquer ilicitude intrínseca.

IV - CONCLUSÃO

Apreciado um recurso da Junta de Freguesia Matriz (concelho de Borba) contra a publicação defeituosa pelo "Terras Brancas", de 14 de Janeiro de 1999 de uma rectificação a uma peça opinativa intitulada "A Câmara das (eco) (con)tradições" inserta na sua edição de 31 de Dezembro de 1998, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera:



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

Considerá-la improcedente por entender que a Anotação aposta à rectificação publicada na edição do "Terras Brancas" de 14 de Janeiro de 1999 não é intrínsecamente ilícita, não ofuscando, diminuindo ou apenumbando o sentido, impacto e alcance do acto rectificador, que permaneceram intactos.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Cipriano Martins (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela Sebastião Lima Rego, Fátima Resende e Manuela Coutinho Ribeiro, contra de José Garibaldi (com declaração de voto) e abstenção de Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 10 de Março de 1999

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

CM/CA



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre recurso da Junta de Freguesia Matriz do Concelho de Borba
contra o "Terras Brancas" propriedade do Centro Cultural de Borba

Votei contra esta deliberação por entender que a anotação feita à publicação da carta do respondente contém considerações ofensivas da sua dignidade que excedem os limites estabelecidos pelo número 6 do artigo 26º da Lei de Imprensa, o qual impõe que essa anotação, para além de breve, se limita ao "*estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto*".

José Garibaldi
99-03-10

JG/CA